



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-98.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil-
APLUB

ADVOGADO : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra

APELADO : Fernando Antônio Campos

ADVOGADO : Renato Fonseca de Almeida Gama

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Manuel Maria Antunes de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGIME DE EXCEÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB. CONCESSÃO ANTECIPADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO ATRELADA AOS REQUISITOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO.

- A concessão dos benefícios pela demandada ao participante deverá ser realizada em conformidade com o estipulado no contrato, qual seja, a partir da data em que a parte postulante completou 25 anos de contribuição e sessenta e cinco (65) anos de idade, haja vista a existência de fato impeditivo, qual seja: a existência de cônjuge.

- Ao aderir a um plano de previdência privada para complementação de aposentadoria, o contribuinte passa a ter mera expectativa de direito de que obterá o benefício se preenchidos os requisitos previstos no estatuto vigente à época de sua adesão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 203.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil), inconformada com a sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido para condenar a Promovida a implantar em favor do Autor os benefícios de aposentadoria relativamente aos três Planos 70, série III e a um Plano 72, série IV, segundo os valores constantes das respectivas tabelas, bem como, o pagamento retroativo dos valores desde a data em que o Promovente implementou todas as condições.

A Recorrente, em suas razões recursais, alegou, em suma, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e objetiva, de maneira que a manifestação da esposa do Autor, renunciando a condição de ser beneficiária dos planos contratados pelo Recorrido, não teria o condão de afastar as duas causas impeditivas para concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e existência de cônjuge. Por fim, sustentou que o contrato de previdência privado não pode ser alterado unilateralmente por quaisquer das partes, motivo pelo qual, pugnou pelo provimento do recurso (fls. 164/177).

Contrarrazões às fls. 183/188.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 193/195).

É o relatório.

VOTO

O recurso intentado visa a reforma da sentença de primeiro grau, que autorizou o recebimento do benefício da aposentadoria de forma antecipada, bem como obrigou a Apelante ao pagamento dos valores devidos retroativamente.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e foi devidamente preparado, inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado e passo ao exame das questões suscitadas.

Merece reforma a sentença guerreada. Os autos revelam de forma irrefutável a condição contratual estabelecida entre as partes. Nesse norte, os contratos firmados, a saber: Plano de Pensão Reajustável (Cód 70) e Plano de Renda Mensal Reajustável (Cód. 72), rezam das condições de aquisição dos benefícios, senão vejamos:

“Art. 26 – Plano de Pensão Reajustável (Código 70) – Série III é regido pelas condições gerais e pelas especiais aqui estabelecidas e proporciona o benefício de Renda Mensal Vitalícia, paga por morte do participante aos seus beneficiários.

§ 1º – ao participante na situação de invalidez (art.19) será paga enquanto sobreviver inválido, uma renda mensal correspondente à sua faixa de inscrição.

§ 2º - ...

§ 3º – O participante deste Plano, após 25 anos de contribuições e 60 anos de idade, na ausência dos beneficiários mencionados nas letras “a” e “b” do art. 21, poderá optar pela Renda Mensal Vitalícia (aposentadoria), desobrigando a APLUB do benefício deste artigo, que em nenhuma hipótese será restabelecido.

§ 4º – O participante também poderá optar, mesmo existindo os beneficiários mencionados nas letras “a” e “b” do artigo 21, pela Renda Mensal Vitalícia (aposentadoria) após 25 anos de contribuições e desde que tenha completado 65 anos de idade, desobrigando-se a APLUB do benefício deste artigo.
(grifei)

Já do Plano de Renda Mensal Reajustável (Código 72) extrai-se o seguinte:

“Art. 3º – O plano proporciona os seguintes benefícios:

I – Renda mensal Vitalícia (pensão), pagável por morte do participante a seus beneficiários;

II – Renda Mensal Vitalícia, pagável ao participante por invalidez total e permanente decorrente de acidente pessoal;

III – Renda Mensal Vitalícia (aposentadoria), pagável ao participante por opção, após 25 anos de contribuição e nas seguintes condições: a) com idade igual ou superior

a 60 anos, inexistindo beneficiários de que tratam as letras “a” e “b” do art. 4º; ou b) **com idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos, mesmo existindo os mencionados beneficiários.** (grifei)

Desse contexto, observa-se, sem maiores entraves, que o Apelado, hoje com 63 (sessenta e três) anos, possui beneficiário direto do plano outrora pactuado. Desta forma, a existência de cônjuge dá novo regramento para que o Recorrido alcance o benefício nestas condições.

Nesta altura, entendo que a parte recorrida deixou de atender, ao menos até esta data, condição viável para a percepção do benefício da aposentadoria. Dito isso, inviável se mostra o cumprimento da sentença guerreada, eis que não foram atendidos os requisitos elencados no Plano de Pensão Reajustável (Código 70), bem como no Plano de Renda Mensal Reajustável (Código 72).

Exegese diversa, a possibilidade de alteração contratual, no caso em tela, violaria o ato jurídico perfeito e implicaria a inviabilidade de funcionamento das operadoras de plano de saúde, pois, a despeito das coberturas convencionadas e fomentadas, que estariam obrigadas a efetuar a antecipação das aposentadorias, comprometendo, em escala, o equilíbrio receita despesa, considerando que o plano de previdência complementar é regido, principalmente, pelos princípios da solidariedade e do mutualismo, que impõem rigoroso balanço financeiro e atuarial, de forma a garantir (aos participantes) o pagamento de benefícios de forma justa.

Ante essa inferência, afigura-se legítima a negativa de antecipação de aposentadoria defendida pela Apelante, bem como, o pagamento de saldos retroativos, notadamente, considerando que foi motivada no fato de que o contrato versava sobre as condições impeditivas (art. 26 – Plano de Pensão Reajustável (Código 70) artigo 10, além do que se extrai do art. 3º do Plano de Renda Mensal Reajustável – código 72).

Ademais, o fato de a ressalva do benefício guerreado estar impregnada em contrato que se enquadra como sendo de adesão, não a deixa

desprovida de eficácia. O contrato de adesão não encontra repulsa legal, sendo, ao contrário, expressamente legitimada a sua utilização pelo legislador de consumo que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressalva, simplesmente, que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legítimos de maneira a facilitar sua compreensão pelo consumidor, devendo as cláusulas que redundem em limitação de direitos ser redigidas com destaque de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º), regramento observado pela Recorrente.

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

Do Superior Tribunal de Justiça, trago os seguintes julgados:

“PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. – Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. - **A limitação de cobertura do plano de saúde é possível desde que atendidos os pressupostos legais e haja previsão clara, precisa e destacada no contrato.**” (STJ, 3ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2006/0145761-6, Reg. Int. Proces. 784310/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data da decisão 09/08/2007, publicada no Diário da Justiça de 27/08/2007, pág. 225); (grifei)
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." Destarte,

ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, **não há como impor-se responsabilidade por cobertura que, por cláusula expressa e de fácil verificação, tenha sido excluída do contrato.** Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 2001/0047428-4, Reg. Int. Proces. 319707/SP, relator Ministro Castro Filho, data da decisão: 07/11/2002, publicada no Diário da Justiça de 28/04/2003, pág. 198). (grifei)

Justificando o “*decisum*”, o juízo sentenciante também ancora suas razões ao fato de a cônjuge do Apelado haver “aberto mão”, expressamente, do benefício de pensão por morte, aduzindo que, com isso, não haveria razão alguma para que o Recorrido tivesse que aguardar implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Destaque-se que os regulamentos dos planos de previdência privada não são imutáveis, podendo sofrer alterações desde que observadas as disposições legais pertinentes. Todavia, “*in casu*”, não há qualquer questionamento quanto à validade das cláusulas contratuais, limitando-se o Apelado em afirmar que a renúncia manifestada pela sua esposa, autoriza a antecipação do pagamento do benefício contratado, independentemente, de não ter atingido a idade mínima fixada no contrato.

Tal posicionamento, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, não ofende a garantia constitucional de não violação ao direito adquirido, uma vez que, enquanto não preenchidos os requisitos legais para concessão da prestação previdenciária, há mera expectativa de direito.

Sobre o tema, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária. Contestação. Intempestividade. Revelia. Efeitos. Matéria de direito. Previdência privada. Complementação aposentadoria. Alteração do regulamento. Novo requisito. Inexistência de direito adquirido. Vínculo empregatício mantido. Impossibilidade de obtenção do benefício. O reconhecimento da revelia não implica na veracidade absoluta dos fatos alegados pela parte autora, e nem induz a procedência do pedido, cabendo ao julgador, perquirir a despeito de sua pertinência. Ao aderir a um plano de previdência privada para complementação de

aposentadoria, o contribuinte passa a ter mera expectativa de direito de que obterá o benefício se preenchidos os requisitos previstos no estatuto vigente à época de sua adesão. O fato de a aderente manter o vínculo trabalhista com seu patrono, a despeito de aposentada pelo INSS, impede a concessão da complementação de aposentadoria pleiteada, sendo irrelevante se tal requisito era ou não exigível à época da adesão ao plano, tendo em vista inexistir direito adquirido a regime previdenciário. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.11.002288-2/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE (S): VÂNIA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES - APELADO (A)(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. (Desembargador Estevão Lucchesi, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão datada de 05/09/2013)

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIOS PAGOS DE ACORDO COM SUA PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. **As entidades de previdência privada se regem de acordo com seu estatuto e regulamento, e por esta razão podem limitar os benefícios que desejam ofertar aos participantes do seu plano.** Não há direito adquirido a regime jurídico em matéria previdenciária se não foram implementadas todas as condições da lei ou regulamento, sendo certo que, quando a alteração da lei ou regulamento se der no curso do período aquisitivo para a concessão do benefício, aplica-se a nova regra ou regra de transição especialmente prevista. (TJMG, Apelação Cível 1.0145.10.054663-2/001, Relator: Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012)

Dessa forma, inexistindo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais acordadas, a simples renúncia expressada pela esposa do Apelado não pode afastar as duas hipóteses impeditivas de atendimento aos benefícios pleiteados (idade inferior a 65 anos e existência de cônjuge).

Por tais razões, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB para, em consequência, julgar improcedente o pedido de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito formulado por Fernando Antônio Campos.

Inverta-se o ônus da sucumbência, observando-se, porém, os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator